

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000326/96-40
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.926
RECURSO Nº : 119.052
RECORRENTE : SEBEP - SERVIÇOS BRASILEIROS ESPECIALIZADOS
EM PETRÓLEO S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

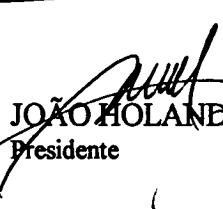
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA "TEC - "Ester de ácido fosfórico- código TEC 29.19.00.90, submetido a despacho em 23/02/95, à alíquota de 2%, consoante Decreto 1343/94. Inaplicável a alíquota de 12% fixada pela Portaria 506/94 por tempo indeterminado, eis que não abrangida pela ressalva contida no art. 4º, do mencionado decreto.

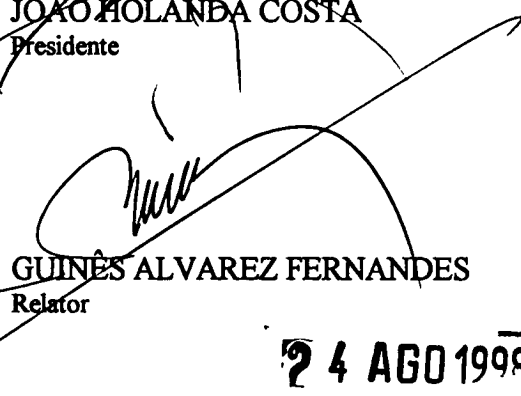
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Em 27/06/98

24 AGO 1998

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.052
ACÓRDÃO Nº : 303-28.926
RECORRENTE : SEBEP - SERVIÇOS BRASILEIROS ESPECIALIZADOS
EM PETRÓLEO S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A empresa epigrafada submeteu a despacho, através da D.I. nº 0447, registrada em 23/02/95 na Alfândega do porto de Salvador, "éster de ácido fosfórico" classificado na posição TEC -29.19.00.90 e tributado sob a alíquota de 2% no imposto de importação. Entendendo que a alíquota aplicável era de 12%, estatuída na Portaria MF - 506, de 23/09/94, face ao disposto no art. 4º, do Decreto 1343, de 26/12/94, que instituiu a "TEC", interpretado pelo A.D.N.-Cosit- 02/95, a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 02/03, imputando-lhe a exigência da diferença de imposto de importação, multa de 100% e juros de mora, no montante de R\$ 13.006,56.

Notificada, a Autuada, tempestivamente impugnou a exigência, arguindo em síntese o seguinte:

O Decreto 1.343/94 entrou em vigor a partir de 01/01/95 e a D.I. foi registrada em 23/02/95, sob sua vigência, quando a alíquota aplicável era de 2%, sendo ilegal a disposição do A.D.N.-COSIT- 02/95, que interpretando o art. 4º daquela norma de regência, deu-lhe interpretação extensiva, entendendo o aplicável também às portarias ministeriais que fixavam tributação diversa, por prazo indeterminado.

A autoridade de 1ª instância preservou a exigência, com redução da multa para 75%, segundo o disposto no art. 44, da Lei 9.430/96, por entender que o Decreto 1.343/94, segundo disposição do seu artigo 4º, não alterou as alíquotas antes fixadas por portarias do Ministério da Fazenda, que deveriam vigorar até 31/03/95.

Intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou as razões de recurso de fls., reiterando os argumentos da peça impugnatória, aduzindo mais que:

O artigo 4º, do Decreto 1343/94, dispôs que as alterações de alíquota efetivadas por portaria permaneceriam válidas até o seu termo final, não podem ultrapassar a data de 31/03/95. Ao referir-se a termo final, o artigo 4º do mencionado decreto não encampa os atos ministeriais que estabeleceram alteração de alíquota por prazo indeterminado.

O ADN- COSIT nº 02/95, é norma complementar e ao dispor que o prazo mencionado no art. 4º, do Decreto 1.343/94, seria aplicável indistintamente e também às portarias com prazo indeterminado, alterou e ampliou a hipótese prevista em

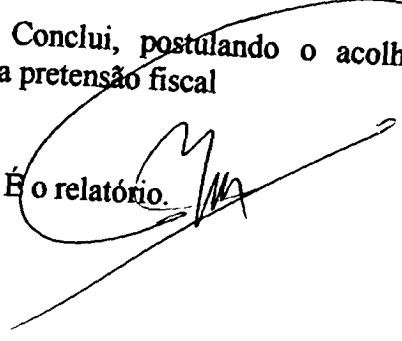
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.052
ACÓRDÃO Nº : 303-28.926

preceito de hierarquia superior - decreto -, que expressamente refere a termo final e portanto a prazo determinado, impondo-se preservar a alíquota de 2% em vigência a partir de janeiro de 1995.

Conclui, postulando o acolhimento do recurso e a consequente improcedência da pretensão fiscal

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.052
ACÓRDÃO Nº : 303-28.926

VOTO

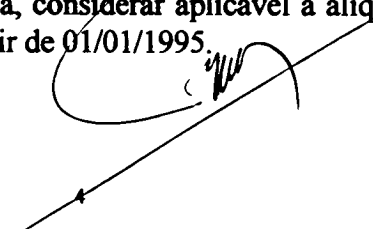
O objeto do litígio no presente feito, está fixado em se extrair a exegese do disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, que preservou as alterações de alíquotas do imposto de importação efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após 31/12/94, dando-lhes validade até seu termo final, que não poderia exceder a 31/03/95.

A alíquota adotada pelo contribuinte para cálculo do imposto de importação incidente sobre a mercadoria foi de 2%, conforme o disposto na "TEC" instituída pelo Decreto 1.343/94, a partir de 01/01/95. A Portaria nº 506, de 23/09/94, havia fixado a alíquota de 12%, por prazo indeterminado.

Parece inquestionável que, ao interpretar o disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, entendendo que o dispositivo era aplicável tanto para as alterações de alíquota por prazo determinado, quando ~~para as de vigência indeterminada~~, o A.D.N.-COSIT, de 19/01/95, excedeu ao conteúdo daquela norma. Com efeito, o mencionado art. 4º refere-se expressamente a validade das alterações de alíquotas efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, até o seu termo final, o que pressupõe, sem margem para dúvida, prazo determinado.

Ora, sendo norma complementar, de hierarquia inferior ao decreto, consoante dispõe o art. 100 - I - do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório Normativo se destina a aclarar, explicitar, elucidar a norma interpretada, sendo-lhe defeso ampliar o seu conteúdo, estender a sua abrangência, a ponto de criar disposição nova não contemplada no dispositivo examinado, no caso a inclusão dos atos ministeriais com prazo indeterminado.

Em tal ocorrência, o dispositivo que excede a norma de hierarquia superior carece de legitimidade no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo prevalecer, na hipótese em exame, a exégesis de que a ressalva do art. 4º do Decreto 1.343/94 se limitou aos atos ministeriais com prazo determinado e em consequência, considerar aplicável a alíquota de 2%, prevista na "TEC", que entrou em vigor a partir de 01/01/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.052
ACÓRDÃO Nº : 303-28.926

Face ao exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator